

DO POSTULADO DA PUREZA METÓDICA AO PRINCÍPIO DA HETERONÍMIA SIGNIFICATIVA (*)

LUÍS ALBERTO WARAT
PROFESSOR DO CPGD/UFSC

1. Na presente comunicação me proponho a colocar alguns problemas vinculados à formulação de uma teoria sobre a produção da significação jurídica. Evidentemente, os limites deste trabalho só me permitirão esboçar algumas questões da mais estrita relevância para a futura enunciação de uma proposta metodologicamente consistente sobre os processos de significação na teoria e prática jurídicas. Creio que as principais hipóteses a apresentar devem levar ao esclarecimento do papel que cumprem os fatores extranormativos nas diferentes modalidades de produção dos sentidos jurídicos.

Para isso é preciso pôr em cheque a aparente transparência e absoluta univocidade significativa atribuídas aos conteúdos das normas jurídicas, com as quais se pretende dissimular (e, portanto, constituir) os âmbitos ideológicos e políticos das significações jurídicas. De um modo muito particular, me parece importante discutir a influência das práticas jurídicas na formação das crenças e representações que funcionam como códigos reguladores da produção dos diferentes discursos jurídicos. Para isso efeturei uma leitura crítica do postulado da pureza metódica, proposta por Kelsen, ao qual oporei um princípio que proponho chamar a Heteronímia Significativa.

(*) Comunicação remetida ao I Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito.

Adverte-se facilmente que, dada a índole deste trabalho, vejo-me obrigada a pressupor e relançar toda uma série importante de argumentos que sustentam com muito maior consistência as teses desta comunicação. Creio, contudo, poder alcançar o objetivo proposto de submeter ao I Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito a discussão de algumas idéias que fundamentam minha atual posição sobre a teoria jurídica e a função da ciência do direito.

Estudos mais amplos serão encontrados em meu trabalho: "PRO-PUESTAS EPISTEMOLÓGICAS DE LA NOCION DE PUREZA" (atualmente em elaboração) e, em outros: "EL SENTIDO COMÚN TEÓRICO DE LOS JURISTAS", publicado pela Academia de Ensino do Direito do México, 1980, e em "MITOS E TEORIAS NA INTERPRETAÇÃO DA LEI", publicado pela Editorial "Síntese", Porto Alegre, 1979.

2. Pode-se dizer que, o postulado da pureza metódica constitui o ponto de partida e o princípio metodológico vertebral da teoria kelseniana, com o qual se fundamentam as condições de positividade de uma ciência do direito em sentido estrito, delimitando seu objeto e fixando as propriedades definitórias da categoria de imputação, como critério de significação jurídica, com o qual o direito fica situado no plano lógico-estrutural, com exclusão de qualquer elemento extranormativo.

O postulado da pureza, funcionando como critério de delimitação do campo temático da ciência do direito, estabelece, como sua regra metodológica básica, um princípio de imanência significativa. Mediante tal regra metodológica, que clausura o sistema, fica excluído do âmbito das significações jurídicas qualquer dado que não pode ser diretamente derivado das normas positivas válidas e, especialmente, os sentidos evocados a partir das práticas políticas e ideológicas, as concepções sobre a justiça e as doutrinas do direito natural.

A preocupação máxima de Kelsen era contribuir com o desenvolvimento de uma ciência do direito livre de toda ideologia. Considerava-se positivista, "o que para ele significava simplesmente ver a verdade tal como é, como tem que vê-la, se é que quer compreender cientificamente, realizar o ideal de uma ciência independente da política". (Ver Hans Kelsen, 1887-1973 — "Estudos e Ensaios em sua homenagem", dirigido por Augustin Squella. Universidade do Chile. Valparaíso, 1974, págs. 23 e 28).

Em outras palavras, o postulado da pureza metódica considera como uma problemática carente de sentido para a ciência do direito toda questão que não pode ser derivada das normas jurídicas válidas. Tende a impedir “por razões metodológicas, qualquer contaminação das normas jurídicas com sua consideração genética, causal ou axiológica” (ob. cit. pág. 46).

3. A refutação conseqüente do postulado da pureza metódica tem que demonstrar que a significação jurídica se encontra constitutivamente determinada por alguns dos fatores excluídos do sistema pela aplicação do princípio de imanência significativa. Trata-se, assim, de formular um critério de sentido oposto ao kelseniano. Esta fórmula de significação alternativa tem que ser regida por um postulado diferente, que denomino princípio da Heteronímia Significativa. Com este postulado de sentido se procura evitar o reducionismo semiológico presente na proposta Kelseniana. Estou me referindo a uma idéia que creio encontrar implícita nos textos de Kelsen, mediante a qual se pretende sugerir que, através do sistema de normas jurídicas válidas, se esgota o processo de sua significação.

Argumentando com uma terminologia tomada de Saussure, pode afirmar-se, a meu juízo, que o postulado da pureza metódica se sustenta sobre a crença de que as relações significativas do direito positivo se desenvolvem pelo jogo de confrontações estruturais, que encontram ponto de articulação através das associações estabelecidas unicamente pelo sistema normativo.

Aprofundando este raciocínio, entendo que Kelsen só admitiria a produção das significações das normas jurídicas como determinadas unicamente pelas relações sintagmáticas e pelas relações associativas provenientes de um tipo específico de sistema lingüístico: a linguagem das normas positivas válidas.

É preciso indicar, que as normas jurídicas não podem lingüisticamente ser interpretadas, atendendo somente a seu significado estrutural dado, unicamente pelo sistema normativo válido, sem integrar-se com as significações de elementos extra-normativos, dinamizantes do acontecer jurídico.

E, fundamentalmente, o postulado da pureza não levaria em conta o papel da ciência jurídica como instância de significação das normas jurídicas. Precisamente, o postulado da Heteronímia Significativa reivindica em primeiro termo, a incorporação da ciência jurídica, além de

outros fatores extra-sistemáticos (contexto extra-lingüístico e saber jurídico) como pautas necessárias para a constituição de sentido das normas jurídicas.

O postulado da Heteronímia Significativa também põe em relevo o caráter institucional, social, político e ideológico da produção dos sentidos jurídicos.

Diversamente do que se depreende do postulado da pureza metódica, o princípio da Heteronímia Significativa afirma a existência de uma pluralidade de centros produtores de significação jurídica, tais como práticas jurídicas, escolas de direito, partidos políticos, instituições sindicais, meios de comunicação de massa, etc.

A teoria kelseniana, através do postulado da pureza metódica, separa radicalmente o conhecimento científico do direito de seu conhecimento operativo. O critério de validez e o discurso de conhecimento organizado a partir do princípio de imputação no domínio do dever ser proporcionam um conhecimento do direito positivo, porém não solucionam os problemas centrais do conhecimento operativo, da interpretação e aplicação da lei. O princípio da Heteronímia Significativa se levanta contra essa dualidade, tentando mostrar que, com base nessa divisão, as normas válidas se apresentam tão só como um código formal, insuficiente para proporcionar o significado daquelas para cuja constituição concorrem necessariamente fatores externos ao sistema jurídico. Estes, a nível operativo, moldam, com as valorações ambientais institucionalizadas, a produção das normas individuais, assim denominadas por Kelsen. Desta forma, por exemplo, o juiz não se limita a aplicar a lei, colocado numa posição absolutamente neutra, mas é ele que constitui sua significação jurídica.

O princípio da Heteronímia Significativa se opõe também ao postulado da neutralidade judicial. Os sentidos das normas legais e dos discursos da ciência jurídica sobre as mesmas estão lingüisticamente e socialmente determinados e encontram sua expressão na prática jurídica e no ato da decisão. As palavras da lei não são constituintes exclusivos do significado jurídico, não são conteúdos unívocos, nem axiomas de automática aplicação, nem premissas inquestionáveis, que mediante o silogismo lógico, conduzem a conclusões indubitadas.

4. As normas jurídicas não traem uma significação unívoca, que pode ser reproduzida pela ciência jurídica. Quando, no domínio do

saber jurídico, se assume com campo temático a significação das normas, produz-se uma nova instância de atribuição de sentido.

O postulado da Heteronímia Significativa estabelece que o processo de produção da significação jurídica envolve formas de conexão que não se apóiam unicamente nos caracteres lógicos e estruturais extraídos da interpretação do direito positivo, mas sim, que se baseiam também em associações de sentido determinadas pelo saber acumulado e as condições materiais da vida social. E aqui é interessante esclarecer que as associações significativas são socialmente determinadas, e, geralmente, canalizadas através de representações, imagens, opiniões costumeiras, preconceitos valorativos e teóricos, montagem de noções, empregados nas práticas jurídicas institucionais.

Em suma, o princípio da Heteronímia Significativa se opõe às reduções emergentes do postulado da pureza jurídica, porquanto os fatores excluídos por este são precisamente os que operam como códigos de significação jurídica.

É evidente que os ingredientes de significação jurídica, que a teoria pura elimina, cumprem, entretanto, em nossa sociedade, funções retóricas e ideológicas, que não deixam de ser operantes, em que pese a sua eliminação do plano do conhecimento. Pelo contrário, sua eliminação cognoscitiva gera uma ação de retorno sobre as práticas jurídicas, que reforçam precisamente as funções míticas e ideológicas, que cumprem os conceitos que se tem tentado depurar.

Quando se sustenta a existência de um conhecimento neutro ou puro, se está tacitamente afirmando a impossibilidade de seu questionamento, com o que se constitui um lugar retórico importante, o “topoi” da neutralidade. O resto é simples. Basta poder revestir com este “topoi” algum interesse político, econômico ou ideológico, para que este se torne legitimado e se apresente como única opção racional. A isso se opõe o postulado da Heteronímia Significativa, que destaca a multiplicidade significativa do direito. A significação jurídica tem emissores e receptores heterogêneos, e não está contida de forma unívoca nas normas jurídicas válidas.

A nível operativo, a significação jurídica não depende somente do emissor da norma jurídica, mas sim, principalmente de seu receptor, que é quem constitui sua significação. A atribuição do sentido pelo receptor do discurso jurídico não é arbitrária, mas sim condicionada e

determinada pelo conteúdo da mensagem, a decodificação realizada o saber jurídico acumulado e as práticas institucionais sobre a ciência do direito.

De minha parte, quero privilegiar a instância elaboradora da significação jurídica pela ciência do direito que, em geral, é olhada superficialmente, sem se reparar em sua influência sobre a formação dos juristas de ofício (professores e profissionais do direito, legisladores e juizes). Tal premissa é controvertida por Kelsen, ao expressar que se deve distinguir entre os conteúdos das normas jurídicas e o conhecimento que sobre elas pratica a ciência do direito.

A pureza metódica e o princípio da neutralidade logicamente conduzem à postulação de uma significação unívoca das normas jurídicas, porém materialmente, a multiplicidade significativa destas opera de maneira distinta, sujeita aos ditames da ciência do direito e do saber acumulado, que impedem as opções subjetivas e acatam as condições materiais objetivas de cada momento.

5. As normas jurídicas, por outro lado, cumprem também funções constituintes da materialidade das relações sociais. Porém, esta função constituinte não surge como efeito exclusivo das palavras da lei. São as significações jurídicas estabelecidas pelo saber jurídico que, em realidade, cumprem a função constituinte a que se fez referência. Por isso creio que para um estudo profundo das funções sociais e políticas do direito positivo, é necessário estender o centro de atenção também ao saber jurídico, fato dominante no processo de produção das significações jurídicas. E para isso, deve-se pôr em questão o postulado da pureza metódica, mediante o qual somos levados a separar o conhecimento do direito de sua função na sociedade.

A significação jurídica está imbricada na própria materialidade social, determina-a e, por sua vez, é por ela determinada. E mais, o fetichismo das formas jurídicas das palavras da lei adquire um valor simbólico, na medida em que pode erigir-se em lugar de objetivação (descrição material das significações socialmente processadas).

Assim, as normas jurídicas podem ser vistas como sentido objetivo dos atos sociais, exigidos coativamente, não porque as condutas humanas intencionais e subjetivas adquirem a partir delas sua objetividade (tese kelseniana), mas sim, porque as normas jurídicas são reveladoras dos sentidos objetivos das relações sociais. No fundo, ver

as normas como o sentido objetivo das condutas humanas não deixa de ser uma forma mítica de apresentação da função social do direito.

6. Como conclusão, quero sintetizar as idéias fundamentais esboçadas:

1) Que o saber jurídico, ou melhor, o sentido comum teórico dos juristas, enunciado em outro trabalho mencionado, deve ser visto como uma instância de significação jurídica das normas, ou como um código regulador das associações significativas, que a partir das palavras da lei se pode efetuar.

2) Que o saber é que empresta às palavras da lei os elementos heterogêneos de significação, necessários para que elas possam erigir-se em fatores determinantes das condições materiais da vida social às quais estamos submetidos.

3) Que o postulado da pureza metódica não pode ser sustentado na medida em que nos propõe uma retórica separação entre a produção das significações jurídicas e o conhecimento científico das mesmas.